



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2270575-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO CLUBE XV HOTEL FLATS E CENTRO DE NEGÓCIOS, são embargados ANGELA AOAS DAIDONE, SEBASTIÃO DAIDONE NETO e LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolhem parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.612 (EMP – DIG – V)
EDEC. Nº : 2270575-78.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : CONDOMÍNIO CLUBE XV HOTEL, FLATS E CENTRO
DE NEGÓCIOS
EBDO. : SEBASTIÃO DAIDONE NETO
EBDO. : ÂNGELA AOAS DAIDONE
EBDO. : LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE EPP
INTERDO. : ESTÉTICA COSTA & FALKENBURG LTDA. E OUTROS

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão sobre alegação de incompetência do Juízo de primeira instância para “compelir quem não é parte no processo ao pagamento, tampouco para determinar a adoção de medidas constritivas” – Necessidade de integração do v. aresto – Hipótese de fraude à execução que dispensa ação autônoma para reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico perante o credor – Argumento não acolhido – Omissão e erro material sobre a inexistência de diferença a ser depositada – Inexistência de vício – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Dispositivo: Acolhem parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

Embargos de declaração opostos pela **Condomínio Clube XV Hotel, Flats e Centro de Negócios** ao v. aresto de fl. 80-87 que, por decisão unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que o montante a ser depositado pelo Agravante corresponda à diferença entre o valor do crédito originalmente detido por Sílvia Cristina Falkenburg nos autos n. 1015607-09.2017.8.26.0562 e o valor do crédito da Abril Comunicações nos autos n. 0003503-63.2004.8.26.0100.

Inconformado, o Embargante sustenta que o v. acórdão contém erro material, bem como é omissos por apresentar fundamentação que não considerou eficazmente que a Abril Comunicações sub-rogou-se nos direitos de crédito cedidos pela Sra. Sílvia Cristina, concedendo desconto incondicional ao Condomínio devedor, razão pela qual não haveria diferença a ser quitada.

Alega, ainda, que a r. decisão colegiada é omissa

quanto à competência do Juízo de primeira instância prolator da r. decisão agravada para “compelir quem não é parte no processo ao pagamento, tampouco para determinar a adoção de medidas constritivas” (fl. 1-5 do incidente anexo aos autos principais).

Autos conclusos em 3 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

Sob este fundamento, os embargos de declaração são recebidos para dar parcial razão à Embargante, devendo o v. aresto ser integrado quanto à apreciação da alegação de incompetência do Juízo singular.

O argumento do Agravante, no entanto, não merece acolhimento.

Tratando-se de hipótese de fraude à execução, o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico perante o credor e a determinação de depósito direcionada ao terceiro podem ser feitos por mera petição nos autos, dispensando o ajuizamento de ação autônoma.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. FATOS NÃO CONTESTADOS. VERACIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXECUÇÃO. FRAUDE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DECRETAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUISITOS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CRÉDITO. PRIVILÉGIO. LIMITES.

1. A presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, cedendo passo frente a outras circunstâncias constantes dos autos, tendo em vista que o julgador encontra-se adstrito ao princípio do livre convencimento motivado.

2. Nos embargos de terceiro contra o reconhecimento de

fraude à execução, cumpre ao embargante demonstrar a ausência de qualquer dos requisitos indispensáveis à caracterização da fraude, de modo a contrapor a prova feita pelo credor no âmbito da execução para derrubar a presunção relativa que até então favorecia o terceiro adquirente.

3. A fraude à execução é instituto de direito processual, cuja caracterização pressupõe a prévia existência de ação e que, por isso mesmo, acarreta a ineficácia primária da conduta fraudulenta, com a sujeição imediata do bem desviado aos atos de execução, razão pela qual pode ser declarada incidentalmente no próprio processo, dispensando medida autônoma.

4. Como é originária, a declaração de fraude à execução dispensa prévia manifestação do terceiro adquirente, só havendo margem para discussão da legitimidade da penhora após a sua efetivação.

5. Mesmo que homologado judicialmente, o acordo fraudulento pode ter sua ineficácia declarada na própria execução, podendo o terceiro eventualmente prejudicado valer-se dos embargos, dotados de ampla dilação probatória, para demonstrar a inexistência de fraude à execução e, com isso, livrar de constrição o bem que se encontra em seu patrimônio.

6. O privilégio especial, conferido pelo art. 57 da LC nº 109/01, aos créditos das entidades de previdência complementar refere-se ao caso de liquidação ou falência de patrocinadores.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1.260.490/SP; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma - STJ; j. 07/02/2012)

A análise dos demais itens suscitados em embargos de declaração revela que o Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise de circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do pronunciamento da Turma Julgadora.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, pois, sendo ineficaz da cessão de crédito perante os Agravados, resta também afastado o efeito da sub-rogação nos direitos do cedente.

Por oportuno, destaca-se que não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos

questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial

repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Deste modo, bem fundamentadas as conclusões no v. aresto embargado, não há outros acréscimos a serem feitos no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Pelas razões expostas, acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios, sem efeito modificativo.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR